



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.720.601 - CE (2018/0018282-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : M DIAS BRANCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADOS : MARCOS PIMENTEL DE VIVEIROS - CE009801
JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463
CARLA DE OLIVEIRA NAVARRO - CE024614
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REQUISITOS. NÃO OCORRÊNCIA.

I - O presente feito decorre de ação objetivando o não recolhimento de multa de mora no regime de denúncia espontânea, bem como o direito de compensar o indébito. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a sentença foi reformada.

II - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que não se aplica o benefício da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, aos casos de compensação tributária. Nesse sentido: AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.657.437/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe 17/10/2018 e REsp n. 1.569.050/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 13/12/2017.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília (DF), 23 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.720.601 - CE (2018/0018282-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O presente feito decorre de ação objetivando o não recolhimento de multa de mora no regime de denúncia espontânea, bem como o direito de compensar o indébito. À causa foi arbitrado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a sentença foi reformada, nos termos assim ementados:

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DO DÉBITO SEGUIDA DE PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO. QUITAÇÃO DA DIFERENÇA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OCORRÊNCIA. MULTA DE MORA. EXCLUSÃO. CABIMENTO. PEDIDO GENÉRICO E ABSTRATO. INVIABILIDADE

1. O eg. STJ, no julgamento do REsp nº 1.149.022/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou que "a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente".

2. É pacífica, no âmbito daquela eg. Corte, a tese de que a ação declaratória não consubstancia via adequada para a obtenção de pronunciamento judicial acerca da existência ou inexistência de relação jurídica genérica e abstrata, lastreada unicamente na interpretação em tese de dispositivo legal (v. REsp 1.041.079/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.11.2008)

3. Hipótese em que se restringe o reconhecimento da denúncia espontânea, com o afastamento da multa moratória - nos termos do art. 138, do CTN - apenas aos casos concretamente deduzidos em juízo pela demandante.

4. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

O Tribunal *a quo*, em razão da sucumbência recíproca, não condenou as partes a arcarem com honorários advocatícios.

Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos.

Interposto recurso especial pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, e recurso especial interposto por Marcos Pimentel de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Viveiros, com base no art, 105, III, *a e c*, da *Lex Mater*.

No recurso especial do contribuinte, a parte recorrente apontou violação dos arts. 19 e 85, § 3º, CPC/2015 e 138 do CTN.

Sustentou, em síntese, que se deve arbitrar os honorários sucumbenciais, conforme a regra do § 3º, do art. 85, do CPC/2015, levando em consideração o proveito econômico da recorrente em razão do afastamento da multa de mora incidente sobre a denúncia espontânea. Sobre a violação do art. 138 do CTN, alegou, em suma, que é direito do contribuinte ter declarado a inexigibilidade de recolher multas de mora, sempre que em casos futuros se configurar a denúncia espontânea.

Por sua vez, a Fazenda Nacional em seu recurso indicou malferimento dos arts. 489, II, § 1º, IV e V, e 1022, II, do CPC/2015, aduzindo, em resumo, que o Tribunal de origem, a despeito da interposição dos aclaratórios, não se manifestou quanto ao entendimento do STJ de que, quando o contribuinte efetua a compensação dos tributos devidos, afasta-se o instituto da denúncia espontânea.

No mérito, a Fazenda apontou ofensa do art. 138 do CTN, alegando, em suma, que o REsp n. 1.149.022/SP, utilizado como base na decisão utilizada, somente dispõe acerca da configuração da denúncia espontânea quando ocorre o pagamento do montante devido, mediante recolhimento do respectivo tributo, nada dispondo em relação as outras modalidades de extinção do crédito tributário, como a compensação.

Foram apresentadas contrarrazões por ambas as partes.

No STJ, foi proferida decisão com o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para afastar a incidência da denúncia espontânea e, de acordo com o art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial do contribuinte. Invertam-se os honorários advocatícios fixados na sentença.

Interposto agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.720.601 - CE (2018/0018282-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que não se aplica o benefício da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, aos casos de compensação tributária.

Nesse sentido, confirmam-se:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.657.437/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe 17/10/2018.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO. NÃO CONFIGURA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. A Fazenda Nacional se insurge contra a decisão do Tribunal de origem que equiparou a compensação tributária ao pagamento para fins de reconhecimento da denúncia espontânea, instituto esse disciplinado no art. 138 do CTN.

3. A jurisprudência deste Tribunal Superior há muito se firmou no sentido de que, para a caracterização da denúncia espontânea - instituto que, se existente, afasta a multa punitiva -, se exige que a confissão realizada pelo contribuinte seja acompanhada do imediato pagamento do tributo, acrescido de juros e correção monetária.

4. Como a compensação ainda depende de homologação, não se chega à conclusão de que o contribuinte ou responsável tenha, espontaneamente, denunciado o não pagamento de tributo e realizado seu pagamento com os acréscimos legais, por isso que não se observa a hipótese do art. 138 do CTN.

5. Recurso especial parcialmente provido para declarar a inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN na hipótese de compensação tributária. (REsp n. 1.569.050/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 13/12/2017.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0018282-6

AgInt no
REsp 1.720.601 / CE

Números Origem: 10632012 27689 72238920114058100

EM MESA

JULGADO: 23/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : M DIAS BRANCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADOS : MARCOS PIMENTEL DE VIVEIROS - CE009801
JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463
CARLA DE OLIVEIRA NAVARRO - CE024614
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M DIAS BRANCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADOS : MARCOS PIMENTEL DE VIVEIROS - CE009801
JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463
CARLA DE OLIVEIRA NAVARRO - CE024614
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.